



Número: **5002018-20.2025.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 490.293.891,55**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PATRICIA LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PATRICIA LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
HILDA NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARIA SILVANA SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELCI TEREZINHA MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO V QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
RODRIGO VOLPON QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRUNO MORAES NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
EDSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
JOSE AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES RURAL (AUTOR)	

	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LAERCE TOZZE ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
CIRLEI ALEXSSANDRA REGIANI ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LEONARDO LINZMAYER NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
LUCAS SANTOS NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NELSON AMADO NOIVO (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES RURAL (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCIO NOIVO ARANTES (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOIVO & LINZMAYER PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
NOVO AGRO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ARANTES LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
PONTAL CAMPO AGRICOLA LTDA (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

Outros participantes

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10414597588	19/03/2025 17:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5002018-20.2025.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

AUTOR: NOIVO & MORAES AGRO PARTICIPACOES LTDA CPF: 22.556.593/0001-00 e outros

RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movido por PONTAL CAMPO AGRÍCOLA LTDA e OUTROS, em que sustentam, em síntese, que integram o grupo econômico denominado “Grupo Noivo”, com relevante atuação no agronegócio nacional, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil. Segundo narram os autores, o grupo iniciou suas atividades em 1981 e, desde então, expandiu sua atuação, destacando-se na produção agrícola. Todavia, fatores adversos, externos e alheios à gestão empresarial — tais como impactos climáticos severos (fenômeno El Niño), ausência de seguro rural, aumento elevado de custos de produção, juros altos, volatilidade de preços de commodities e perda milionária decorrente de reintegração de posse (caso Pontal x Elio Rocha) — resultaram em grave crise econômico-financeira. Requereram que seja deferida e processada a recuperação judicial, bem como apresentaram pedido de tutela de urgência. Juntaram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para tanto, o devedor deverá, em respeito ao disposto no artigo 48 da referida Lei, demonstrar que



preenche, cumulativamente, os requisitos necessários ao pedido de recuperação judicial.

Senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

V - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ademais, deverá também a petição inicial atender ao disposto no artigo 51 da mesma lei. Confira-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários,

indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à

recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Desta forma, após análise atenta às razões trazidas na peça de ingresso, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que, através dos documentos de ID 10407893153; ID 10407900328/10407899018; ID 10407899021; ID 10407905497; ID 10407904853; ID 10407904854; ID 10407905498; ID 10407898919 e 10407901879; ID 10407904205; ID 10407897475 e ID 10407904206, a parte requerente comprovou estarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Verifico também, em princípio, que foram encartadas na exordial todas as exposições de causas do pedido de recuperação judicial, bem como apresentados os documentos relacionados no artigo 51 da citada Lei.

Todavia, antes de analisar acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial apresentada, visando obter melhor substrato documental e científico acerca das reais condições de funcionamento da(s) empresa(s) requerente(s), bem como confirmar a regularidade e completude da documentação apresentada, reputo necessária a indicação de profissional para promover a confecção de laudo de constatação.

No caso dos autos, a toda evidência, justifica-se a elaboração da constatação prévia para que se evite o andamento de recuperação judicial que, em seu transcurso, sejam os credores surpreendidos com condição que frustrate suas expectativas e da requerente, além da análise da regularidade e completude da documentação apresentada na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** que se proceda à **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, no prazo de 5 dias, em relação às reais condições de funcionamento das requerentes, regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como para manifestar, com base no laudo de constatação prévia, a respeito do pedido inicial, para a qual **NOMEIO como Administradores Judiciais para atuação em conjunto e de modo coordenado:**

a) ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, cadastrado(a) no sistema do TJMG, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo; sendo que se aceito, esta que **COORDENARÁ** os trabalhos.

b) BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito sob CNPJ n. 17.308.338/0001-08, sob a responsabilidade do sócio Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990 – Avenida Raja Gabaglia – Santa Luzia – Belo Horizonte-MG - CEP 30350-577, devendo a secretaria intimá-lo(a) para dizer se aceita o encargo.

Os Administradores Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, **INTIMEM-SE** os auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.



O laudo deverá ser formalizado através da consulta aos documentos coligidos ao processo, bem como da verificação, *in loco*, das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental. Deverá, ainda, verificar a regularidade e completude da documentação referida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05; verificar os requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial; Aferir se os bens apontados são essenciais à atividade do grupo; aprofundar sobre os requerimentos de tutela, opinando sobre a sua concessão ou não.

Fica consignado, consoante art. 51-A, §2.º, da lei de regência, o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo de constatação.

A remuneração dos profissionais, que correrá a cargo das requerentes, será arbitrada após a apresentação do estudo, de acordo com o que determina o art. 51-A, §1.º, da lei supracitada.

Registro que, como prevê a legislação, não há necessidade de quesitos ou intimação das partes sobre o exame técnico a ser produzido.

Em tempo, imperiosa se faz a **análise do pedido de tutela de urgência cautelar incidental**. Nos termos do artigo 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, “observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Ademais, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Dito isso, importante consignar que se tem como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Por fim, devem todos os requisitos estarem concomitantemente preenchidos para o deferimento da tutela.

No caso dos autos, em sede de tutela de urgência, as requerentes apresentam quatro requerimentos, a saber:

- I – Suspensão de ações e execuções (efeito antecipado do *stay period*);
- II – Suspensão de vencimentos antecipados de contratos;
- III – Preservação patrimonial, com vedação de constrições sobre ativos essenciais à atividade produtiva;
- IV - Determinação de manutenção de fornecimento de insumos e serviços essenciais ao funcionamento do grupo.

No caso em tela, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se revela na demonstração, pelos Requerentes, do cumprimento dos requisitos formais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme os Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. A documentação apresentada, em sede de cognição sumária, demonstra a existência de atividade empresarial há mais de dois anos, a ausência de falência anterior, a inexistência de outro pedido de Recuperação Judicial em curso, e a apresentação dos documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) se evidencia na iminência



de vencimento antecipado de dívidas, ajuizamento de ações de execução, e realização de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes, o que poderia comprometer a continuidade de suas atividades e inviabilizar a Recuperação Judicial. Neste ponto, vale frisar, a demonstração de arrestos de grãos de soja em face da parte autora (IDs 10413161347, 10413158904, 10413734668 e 10413714724).

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a antecipação dos efeitos do *stay period* em situações excepcionais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, como no caso em tela.

A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes, aparentemente decorrente de fatores externos e imprevisíveis, como os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado, justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, entendo que a análise deve ser realizada com cautela, a fim de evitar prejuízos aos credores. No entanto, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelos Requerentes, que atuam no setor do agronegócio, é razoável presumir que seus bens, como maquinários agrícolas, veículos, imóveis e insumos, são essenciais para a continuidade de suas atividades.

No que se refere ao pedido para que o credor Origeo restitua todo o produto que foi indevidamente expropriado dos Requerentes, consubstanciado em 4.158 (quatro mil cento e cinquenta e oito) toneladas líquidas de soja em grãos, **INDEFIRO**, vez que a presente decisão não possui caráter retroativo.

Assim, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a suspensão, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/2005;

b) PROIBIR o vencimento antecipado de dívidas e a rescisão unilateral de contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ressalvados os contratos de operações com derivativos, nos termos do Artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005;

c) DETERMINAR que os credores se abstenham de praticar qualquer ato que vise à constrição ou expropriação dos bens dos Requerentes, desde que comprovada a essencialidade para a continuidade de suas atividades;

d) DETERMINO a imediata suspensão do processo nº 1010868-95.2025.8.26.0114 – Ação de Execução de Título Extrajudicial – em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, bem como de quaisquer atos de expropriação oriundos daqueles autos, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para protocolo diretamente naqueles autos;

e) No caso de ainda estar ocorrendo a busca e apreensão na fazenda dos Requerentes, DETERMINO a IMEDIATA CESSAÇÃO DO ATO, cuja decisão deverá ter caráter de ofício para apresentação diretamente aos oficiais de justiça presentes na fazenda;

No entanto, **POSTERGO a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial para após a realização de constatação prévia**, a fim de verificar a regularidade da documentação apresentada e a viabilidade econômico-financeira da empresa.

Da mesma forma, os requisitos da tutela de urgência, ora deferida, serão reanalisados após a realização de constatação prévia e manifestação dos Administradores Judiciais.

Após a apresentação do laudo, **VENHAM-ME** os autos conclusos para análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Unai, data da assinatura eletrônica.

ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Unai

